



**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

**Processo Administrativo:** nº 0699804

**Interessado:** Centro de Formação de Condutores Criciúma LTDA (CPF/CNPJ): 24.451.335/0001-94)

**Assunto:** Consulta à interpretação da legislação tributária

**SOLUÇÃO DE CONSULTA**  
**(Parecer Fiscal 314/2024)**

**EMENTA:** ISS. Emissão/Cancelamento de NFE-S. Prestação parcial do serviço. Recebimento no cartão de crédito.

O Auditor Fiscal da Receita Municipal de Criciúma/SC, Murilo Ribeiro Martins, matrícula 57.260, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos incisos VII, artigo 3º, da Lei Complementar nº 507, de 18 de novembro de 2022, e constatando o preenchimento dos requisitos legais quanto à admissibilidade, segundo regência disciplinada pelo artigo 169 da Lei Complementar 287, de 27 de setembro de 2018, **ESCLARECE** a questionamento formulado pelo consulente acima qualificada.

**I) DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E DAS CIRCUNSTÂNCIAS**

Trata-se de Consulta Tributária formulada por pessoa jurídica estabelecida formalmente nesta municipalidade, interessada em esclarecer questão que impacta diretamente no cumprimento de suas obrigações tributárias principal e acessória.

O consulente relata que, inicialmente, seus clientes contratam-no para cursos que duram alguns meses e, para tanto, parcelam o pagamento das aulas no cartão de crédito. Ocorre que frequentemente os tomadores de serviço desistem de prosseguir com o curso e ao mesmo tempo solicitam o estorno ou devolução proporcional dos valores.

A fim de retratar seu questionamento no mundo dos fatos propõe o consulente um caso fictício: um cliente contrata 20 aulas no valor de R\$ 2.000,00, parcelado em 4 vezes de R\$ 500,00. Após 5 aulas, o cliente cancela o restante das aulas, resultando na prestação de apenas R\$ 500,00 do serviço.

Daí, então, questiona: Como proceder com o cancelamento parcial de R\$ 1.500,00 da NFS-e?



**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

---

**II) DA EXPOSIÇÃO DO DIREITO**

---

O contribuinte tem a possibilidade de, segundo seu planejamento tributário, selecionar o regime contábil que melhor lhe convier. Essa escolha é fundamental para a gestão tributária e financeira da empresa, permitindo uma melhor adequação das obrigações fiscais à realidade do fluxo de caixa e das operações.

Conforme o Art. 16 da Resolução nº 140 do Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), o contribuinte pode optar pelo regime de competência ou pelo regime de caixa para a determinação do valor devido mensalmente.

***Art. 16.** A base de cálculo para a determinação do valor devido mensalmente pela ME ou pela EPP optante pelo Simples Nacional será a receita bruta total mensal auferida (Regime de Competência) ou recebida (Regime de Caixa), conforme opção feita pelo contribuinte. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, caput e § 3º)*

*§ 1º O regime de reconhecimento da receita bruta será irretratável para todo o ano-calendário. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 3º)*

O regime de caixa contabiliza as receitas apenas quando os valores são efetivamente recebidos. Nesse caso, a NFS-e deve ser emitida quando houver ingresso do pagamento, ou seja, a cada parcela recebida. Essa opção é irretratável para todo o ano-calendário (§ 1º do Art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006), o que exige uma análise criteriosa das características das operações da empresa e do seu fluxo de caixa.

Por outro lado, o regime de competência contabiliza as receitas no momento em que o serviço é prestado, independentemente do recebimento. Isso implica que a NFS-e deve ser emitida no início da prestação do serviço pelo valor integral do contrato celebrado.

No entanto, se o serviço é interrompido por iniciativa do consumidor ou por incapacidade do prestador, a NFS-E deve ser cancelada cumprindo os ditames do Art. 291 do Código Tributário Municipal (CTM) de Criciúma.

O cancelamento deve ser realizado via sistema informatizado até o 15º dia após o encerramento da competência em que foi emitida. Após esse prazo, o cancelamento só poderá ser feito por meio de processo administrativo fiscal, apresentando as razões do pedido e o distrato assinado pela parte



**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

contratante. O cancelamento não é permitido em razão do não recebimento do preço do serviço (Art. 292 do CTM).

*Art. 291 A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema informatizado ("online"), a partir do endereço eletrônico <http://www.criciuma.sc.gov.br>, na rede mundial de computadores (internet), até o 15º (décimo quinto) dia após o encerramento da competência em que foi emitida, seja ele por retenção ou não.*

*§ 1º Decorrido o prazo para cancelamento previsto no caput, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo fiscal regular, no qual deverão ser apresentadas as razões que motivaram o pedido.*

*§ 2º Havendo o cancelamento da NFS-e, o contribuinte deverá registrar eletronicamente, em campo próprio, os motivos que levaram a anulação do documento, momento em que o sistema enviará automaticamente mensagem eletrônica ao tomador do serviço, noticiando a operação, o qual não será permitido se não houver o endereço eletrônico do tomador do serviço cadastrado.*

*§ 3º O documento cancelado permanecerá armazenado na base do sistema da NFS-e e sobre ele deverá ser inserida marca identificando a invalidade do mesmo.*

*Art. 292 Não se admite cancelamento da NFS-e em razão do não recebimento do preço do serviço, sendo o imposto devido em razão da prestação do serviço, nos termos da lei.*

Então, na hipótese de cancelamento de nota fiscal em período posterior, o valor do documento cancelado deve ser deduzido no período de apuração no qual tenha havido a tributação originária, consoante prescrição do Art. 18 da Resolução 140/2018 do CGSN.

Exemplo: em abril/2017, a empresa emitiu uma NFS-E de venda no valor de R\$ 50,00. Em maio/2017, ela cancela a NFS-E. Então, será necessário, no PGDAS-D, deduzir R\$ 50,00 do valor da receita bruta de vendas relativo ao período de apuração de abril/2017. Quando for emitido novo documento fiscal em substituição ao cancelado, o valor correspondente deve ser oferecido à tributação no período de apuração relativo ao da operação ou prestação originária, segregada pelas regras vigentes no Simples Nacional nesse mês.

*Art. 18. Na hipótese de cancelamento de documento fiscal, nas situações autorizadas pelo respectivo ente federado, o valor do documento cancelado deverá ser deduzido no período de apuração no qual tenha havido a tributação originária, quando o cancelamento se der em período posterior.*



**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

*§ 1º Para a optante pelo Simples Nacional tributada com base no critério de apuração de receitas pelo Regime de Caixa, o valor a ser deduzido limita-se ao valor efetivamente devolvido ao adquirente ou tomador. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 1º)*

*§ 2º Na hipótese de nova emissão de documento fiscal em substituição ao cancelado, o valor correspondente deve ser oferecido à tributação no período de apuração relativo ao da operação ou prestação originária. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 2º, inciso I e § 6º; art. 3º, § 1º)*

Em caso de dúvidas adicionais, o contribuinte poderá acessar o Portal e-CAC no site da Receita Federal do Brasil (RFB), menu “Canais de Atendimento”.

### **III) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSIVAS**

Em virtude do exposto e à luz do contexto, concluímos que, na hipótese de cancelamento parcial do serviço, o consulente deve cancelar a NFS-e integral e emitir uma nova nota pelo valor dos serviços efetivamente prestados (R\$ 500,00) caso esteja no regime de competência.

Caso esteja no regime de caixa, deve emitir NFS-e a cada pagamento recebido e cancelar apenas a NFS-e referente às parcelas canceladas.

Se o prazo para cancelamento "online" tiver expirado, deve-se iniciar um processo administrativo fiscal apresentando o distrato assinado. Além disso, deve deduzir o valor do documento fiscal cancelado no período de apuração em que houve a tributação originária e emitir novo documento fiscal pelo valor correspondente aos serviços prestados, oferecendo à tributação no período de apuração da operação originária.

Ademais, o contribuinte deve escriturar adequadamente o cancelamento bem como conservar o documento que lhe dê lastro. Seguindo esses procedimentos, estará em conformidade com a legislação vigente e evitará penalidades fiscais.

### **IV) DAS PROVIDÊNCIAS**

A presente consulta foi solucionada nos estritos termos das informações apresentadas, tendo valor apenas nessas condições.

Encaminhe-se o conteúdo desta solução de consulta ao interessado e, após as ações habituais, proceda-se com o arquivamento.



**AUDITORIA TRIBUTÁRIA**  
SECRETARIA DA FAZENDA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRICIÚMA

Criciúma, 06 de junho de 2024.

**MURILO  
RIBEIRO  
MARTINS:**  
02328171117

Assinado digitalmente por MURILO RIBEIRO  
MARTINS:02328171117  
DN: C=BR, OU=ICP-Brasil, OU=AC CERTIFICA  
MINAS v5, OU=20181735000176,  
OU=Presencial, OU=Certificado PF A3,  
CN=MURILO RIBEIRO MARTINS:  
02328171117  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2024.06.06 10:48:38-0300'  
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**Murilo Ribeiro Martins**  
Auditor Fiscal da Receita Municipal  
Matrícula 57.260